



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001173/95-71
Recurso nº : 11.464
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : PAULO ZADROZNY
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.988

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - A pensão judicial em acordo "particular", por decorrência de separação de fato, não é admitida para fins de dedução da determinação da base de cálculo sujeita à incidência de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ZADROZNY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001173/95-71
Acórdão nº : 102-41.988
Recurso nº : 11.464
Recorrente : PAULO ZADROZNY

RELATÓRIO

PAULO ZADROZNY, inscrito no CPF sob o número 294.557.749-68, residente e domiciliado à Rua Alwin Schrader, 315 - Centro - Blumenau - SC, inconformado com a decisão de primeira instância, no prazo legal, apresenta recurso objetivando a reforma do mesma.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 02, do contribuinte se exige o pagamento de imposto suplementar no valor correspondente a 3.116,40 Ufir's acrescidos de multa de 100% mais juros de mora, totalizando 6.482,11 Ufir's, por haver sido sua declaração glosada no item pensão judicial.

O enquadramento legal indicado so os seguintes dispositivos legais: artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, inciso I, 993, 995, 996, 997, 998; Lei 8.981, artigo 88.

Impugnação às fls. 01, instruída com documentos de fls. 04/09, onde alega em síntese que apresentou à RF o Termo de Rescisão Amigável de Sociedade Conjugal de Fato e o Contrato Particular de Sociedade Conjugal de Fato, realizado em 20/01/85.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 30/32, assim ementada:

"IRPF - Notificação de Lançamento - Pensão Judicial - Dedução

A pensão judicial convencionada em acordo particular, por decorrência de separação de fato, não é admitida para fins de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001173/95-71

Acórdão nº : 102-41.988

dedução da determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda".

Cientificado às fls.35 (Ar), dentro do prazo legal apresentou recurso anexado às fls.36/39, alegando o seguinte:

- que o próprio manual do imposto de renda, prevê acordo ou decisão judicial;
- que as avenças firmadas particularmente, ou mesmo verbais, tem o mesmo vigor jurídico;
- que o contribuinte retratou com absoluta fidelidade, clareza e indiscutível honestidade o pacto havido com sua ex-companheira e usou os documentos e as provas de que dispunha para dar ao Fisco o cumprimento de sua obrigação.

Contra-razões da PFN às fls. 42.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13971.001173/95-71

Acórdão nº : 102-41.988

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em que pese a honestidade do contribuinte, ousou discordar do mesmo nos seguintes aspectos:

- para dirimir conflitos de acordos ou contratos é necessário que os mesmos tenham força jurídica, ou seja, sejam homologados em juízo para que depois possam ter suas obrigações não cumpridas, executadas.

- quando o acordo não é homologado em juízo, não tem força de sentença, não podendo assim, a parte prejudicada pelo não cumprimento de qualquer uma das cláusulas, exigir que a mesma se realize.

Outro argumento a ser compelido, é o de que o manual fala em acordo ou decisão judicial e, em sendo assim, teria o contribuinte agido corretamente, ao descontar a pensão com base no acordo particular firmado entre ele e sua ex-mulher.

O manual fala em acordo ou decisão judicial, sendo que este **acordo**, deve necessariamente, ser homologado judicialmente. Até porque, acordo, é uma decisão bilateral levada à homologação judicial - para ter força de sentença e decisão judicial, é a sentença proferida por um Juiz dando razão a uma das partes, ou seja, é a composição da lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001173/95-71

Acórdão nº : 102-41.988

Resumindo, nada impede que as partes façam acordo, desde que levem à Juízo para homologar.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS